



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3484/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.101421/2023-61

INTERESSADO: WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ nº 93.189.694/0008-04

ASSUNTO:

Pedido de julgamento antecipado formulado por WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº. 038.06415/2022, que tramita perante o Comitê de Integridade Corporativa da Petrobrás.

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC);

Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;

Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, com as alterações promovidas pela Portaria Normativa CGU n. 54, de 14 de fevereiro de 2023.

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de pedido de julgamento antecipado pleiteado pela empresa WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ nº 93.189.694/0008-04, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº. 038.06415/2022, que tramitava perante o Comitê de Integridade Corporativa da Petrobrás (2676616).

2. Oficiada (2677421), a unidade da Petrobras enviou íntegra do processo administrativo em que a peticionante figura como indiciada (2692283).

3. O referido PAR foi instaurado pelo Ato nº 76.283, de 29 de dezembro de 2022 (D.O.U. 04/01/2023), pela Gerência Geral de Integridade Corporativa da Petrobras.

4. Naquele expediente, a pessoa jurídica foi indiciada por violação ao artigo 5º, inciso IV, "d", da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 205, do Capítulo II, do Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobrás (RLCP), por ter fraudado contratos firmados com a estatal, por meio de apresentação de certificado de qualidade inidôneo.

5. À luz dos documentos então disponíveis e após avaliação e reavaliação do programa de integridade da empresa (2787716, 2787725, 2900106 e 2900111), a Nota Técnica nº 2822/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2931568) estimou o cálculo da multa cabível, sugerindo deferimento do pedido de julgamento antecipado pleiteado e avocação do PAR em questão, o que foi aprovado pelas instâncias superiores (2951868 e 2952375).

6. Ocorre que, ao ser intimada (2952926) e após ser deferida dilação de prazo (2960988), a WEATHERFORD confirmou interesse na manutenção, mas impugnou a estimativa da multa em relação ao reconhecimento da agravante do art. 22, II, do Decreto nº 11.129/2022 (ciência ou tolerância do corpo diretivo ou gerencial) e ao percentual atribuído à atenuante do art. 23, V, do Decreto nº 11.129/2022 (avaliação do programa de integridade), oportunidade em que juntou documentos que entendiam corroborar com suas impugnações. Além disso, contestou a suspensão de licitar e contratar, alegando que sua incidência seria incompatível com o regime de responsabilidade objetiva, próprio do julgamento antecipado.

7. **É o relatório.**

Atenuante (art. 23, V, do Decreto nº 11.129/2022)

8. Diante da apresentação de novos documentos e informações, elaborou-se uma segunda reavaliação do programa da integridade da WEATHERFORD, o que resultou, nos termos da nota de instrução e planilhas anexas (2997320, 2976724 e 2997318), em novo percentual de 3,4512%.
9. Portanto, merece reparo a dosimetria, para adequação do percentual.

Agravante (art. 22, II, do Decreto nº 11.129/2022)

10. A WEATHERFORD defende não caber a agravante prevista no art. 22, II, do Decreto nº 12.129/2022, referente à ciência do ato ilícito pelo corpo diretivo e gerencial da empresa, ao argumento de que a troca de e-mails utilizada para justificar a incidência da agravante, além de posterior ao ato ilícito, teria sido realizada por funcionários não ocupantes da alta gestão da empresa.
11. Tem razão a empresa.
12. De fato, mesmo que se considerassem os interlocutores como diretores ou gerentes — o que se revela improvável diante do organograma apresentado pela empresa (2976717, fls. 7-9) —, o conhecimento dessas pessoas deveria ser anterior ou contemporâneo à prática delitativa, não posterior, sobretudo porque a situação de irregularidade parece ter sido reparada justamente quando os fatos chegaram ao conhecimento dos níveis superiores de gestão, conforme se extrai da carta da Weatherford enviada à equipe de investigação da Petrobras (2692283, fls. 323-325).
13. Considerando que, nos termos da indicição (2692283, fls. 362-369), o ilícito consiste em apresentação de documento iníquo e, ainda, que o referido documento foi assinado por um assistente de qualidade (2692283, fl. 319), sem que haja comprovação de ciência desses fatos pelo corpo diretor ou gerencial da empresa, não é possível atribuir a agravante à pessoa jurídica.
14. Assim, merece reparo a dosimetria, para retirar a agravante de seu cálculo.

Suspensão temporária de participação de licitação e impedimento de contratar

15. A empresa alega que sanção não se coaduna com o regime de responsabilidade objetiva apurado no julgamento antecipado e aduz que sua aplicação seria desproporcional.
16. Contudo, acaba confundindo os requisitos para julgamento antecipado com o âmbito de sua incidência.
17. O fato de esse instrumento negocial poder ser instaurado com o mero reconhecimento da responsabilidade objetiva não impede sua utilização para ilícitos que dependem de comprovação do elemento subjetivo da conduta. Aliás, a possibilidade de redução de sanções impeditivas de licitar e contratar — penalidade não prevista na Lei nº 12.846/2013 — está prevista no art. 5º, V, da Portaria CGU nº 19/2022.
18. Mesmo que não houvesse previsão normativa, a competência em aplicar a referida penalidade decorreria da própria avocação do PAR.
19. No caso, ficou comprovado que houve atesto de fato não existente pela empresa, a fim de beneficiá-la. Nesse sentido, destacam-se: **a)** Instrumento de Contrato Jurídico nº 2050.0042662.08.2, e seus aditivos; **b)** Certificado de Qualidade nº 2018/01345, referente ao ativo Carretel HCR nº 619626, com data de emissão em 04/05/2018 e data de validade em 17/04/2019; **c)** Planilha de Excel, com listagem de ativos Carretéis HCR, vinculada ao Instrumento de Contrato Jurídico nº 2050.0042662.08.2 – período 2018; **d)** Relatórios de Medição vinculados ao Instrumento de Contrato Jurídico nº 2050.0042662.08.2 – período Janeiro/2018 a Dezembro/2018; **e)** Planilhas de Registro Diário de Ocorrências vinculadas ao Instrumento de Contrato Jurídico nº 2050.0042662.08.2 – período Janeiro/2017 a Dezembro/2019; **f)** Carta WFT 005-2020, com explicações acerca do ativo Carretel HCR nº 619626, enviada pelo Preposto da empresa Weatherford, Clayton Luiz Musquim, datada em 27/01/2020; **g)** Relatório Técnico nº 6469, emitido pela

empresa NATEC, acerca de manutenção realizada no ativo Carretel HCR nº 619626, enviado pelo Preposto da empresa Weatherford, Clayton Luiz Musquim, datada em 27/01/2020; **h)** NCR – Non Conformance Report – nº 3124554: relatório de não conformidade, relacionado ao ativo Carretel HCR nº 619626, enviada pelo Preposto da empresa Weatherford, Clayton Luiz Musquim, datada em 27/01/2020; **i)** NCR – Non Conformance Report – nº 3477918: relatório de não conformidade, relacionado ao ativo Carretel HCR nº 619626, enviada pelo Preposto da empresa Weatherford, Clayton Luiz Musquim, datada em 27/01/2020; **j)** Ata de entrevista realizada com o empregado Lucas Cândido Pereira, chave BH6S e matrícula 2495792, no dia 11/03/2020; **k)** mensagem do denunciante, com troca de e-mails sobre a irregularidade.

20. Assim, considerando que dolo se deduz das circunstâncias do ilícito, que a confissão não é o único elemento de informação apto a comprovar condutas antijurídicas e que o PAR contém provas suficientes de que o ente privado em questão, deliberadamente, emitiu atestado fraudulento no âmbito de relação contratual com a Petrobras, a imposição da penalidade é fática e juridicamente adequada.

21. Ademais, aplicação da suspensão de licitar e contratar em detrimento das demais alternativas possíveis está devidamente motivada na gravidade da conduta — emissão de documento fraudulento — e no próprio valor do contrato, evidenciando razoabilidade da medida e justifica sua aplicação em detrimento das alternativas possíveis.

22. Por outro lado, tendo em vista as alterações nos critérios da dosimetria envolvendo agravantes e atenuantes, cabível a redução proporcional do período em questão.

23. Pelo exposto, opina-se pela manutenção da penalidade, mas com redução proporcional, tendo em vista as alterações dos critérios de dosimetria tratadas no tópico anterior.

NOVA ESTIMATIVA DE DOSIMETRIA DE PENALIDADES

Dosimetria da multa

24. A partir dos ajustes recomendados nesta Nota de Instrução, propõe-se a seguinte estimativa de dosimetria da **multa**:

	Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado	Justificativa
Art. 22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0%	Não foi identificada continuidade, pois comprovada a ocorrência de apenas um ato lesivo.
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	0%	Não restou demonstrada ciência do ato lesivo pelo corpo diretivo ou gerencial da empresa.

<p>III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;</p>	<p>0%</p>	<p>Não houve interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos, tampouco descumprimento de requisitos regulatórios.</p>
<p>IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;</p>	<p>1%</p>	<p>O Demonstração de Resultado do Exercício de 2022 (fl. 7 - 2865327) permitiu auferir índice de liquidez superior a 1 (um) e lucro líquido no exercício.</p>
<p>V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e</p>	<p>0%</p>	<p>Não foi identificada reincidência.</p>
<p>VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o</p>	<p>5%</p>	<p>Em pesquisa ao portal de transparência da Petrobrás (https://transparencia.petrobras.com.br/contratos, acesso em 19/07/2023), ao informar o número da avença (ICJ: 2050.0042662.08.2), verifica-se que o somatório dos contratos mantidos com a estatal brasileira foi de cerca de R\$ 278 milhões, superando, pois, o valor estipulado na alínea “e”, inciso VI, art. 22, Decreto n. 11.129/2022).</p>

órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:

a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou

e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões

	de reais).		
Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	A infração se consumou no dia 4/5/2018 com a prática da fraude na execução do contrato, conforme a própria indiciada reconheceu em seu pedido de Julgamento Antecipado.
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1,0%	Não foram comprovados a vantagem auferida e os danos resultantes do ato lesivo.
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	1,5%	Conforme se observa no teor da Carta WTF 005/2020, enviada pelo Preposto da Weatherford, Clayton Luiz Musquim, no dia 27/01/2020 (fl. 323 - 2692283), a referida empresa, tão logo inquirida pela Petrobrás, ainda na fase de apuração preliminar, apresentou os esclarecimentos devidos e a documentação comprobatória a respeito dos fatos questionados, a partir dos quais se verifica não apenas a colaboração, mas também o reconhecimento da prática da irregularidade.
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	1,5%	Em virtude do julgamento antecipado, a requerente passa a fazer jus à atenuante, nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	3,4512%.	A documentação apresentada indica que a empresa possui Programa de Integridade implementado e em funcionamento, conforme se atestou no exame técnico consubstanciado na Nota de Instrução n. 210 (2997320).
Alíquota aplicada		Mínimo legal	
Base de cálculo		R\$ 677.844.000,00	
Limite mínimo		R\$ 677.844,00 (0,1% do faturamento bruto)	
Limite máximo		R\$ 135.568.800,00 (20% do faturamento bruto)	
TOTAL		R\$ 677.844,00 (0,1% do faturamento bruto)	

25. Portanto, conforme os novos critérios, a multa deve ser reduzida ao mínimo legal (art. 6º, I, da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 27, §1º, do Decreto nº 11.129/2022), resultando no montante de R\$ 677.844,00 (0,1% do faturamento bruto).

Dosimetria da suspensão temporária de licitar e contratar

26. A dedução proporcional da porcentagem também influencia na penalidade de suspensão de licitar e contratar.

27. Levando em conta percentual de 0,1%, o prazo de aplicação da sanção seria de apenas 3,65 dias ($0,1 \times 730 / 20$). Para se afastar da evidente inocuidade resultante da aplicação irrestrita desse critério, é preciso determinar um período mínimo que, embora reflita os benefícios decorrentes do julgamento antecipado, seja condizente com a gravidade dos fatos e sirva às finalidades pretendidas pela sanção.

28. Com base nessa premissa, verifica-se que a Norma Operacional DIRAD nº 02/2017 do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão cumpre bem esse papel, na medida em que, embora disponha exclusivamente sobre aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar previstas no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, estabelece critérios que podem ser aproveitados na aplicação de sanções de idêntica natureza.

29. Nesse sentido, orienta o Manual de Sanções do Tribunal de Contas da União (TCU):

Levando-se em conta que o Tribunal ainda não possui normativo que trate das condutas e da dosimetria na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e

descredenciamento do Sicaf previstas no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, **sugere-se aos agentes responsáveis pela propositura ou decisão das sanções a serem impostas às licitantes ou contratadas, que observem, como referencial, os preceitos da Norma Operacional DIRAD nº 02/2017.**

O normativo supramencionado **detalha as hipóteses de incidência da penalidade e estabelece o tempo de sua extensão, em observância ao princípio da proporcionalidade.** Estabelece, ainda, situações em que a pena será agravada, atenuada e afastada, bem como estabelece qual pena deverá ser aplicada quando uma mesma conduta punível se enquadrar em mais de uma hipótese legal de incidência.

(fl. 20-21, [Manual de Sanções](#), BRASIL, 2020)

30. Da análise do DIRAD nº 02/2017, verifica-se que o prazo mínimo passível de ser aplicado para sanção impeditiva de licitar e contratar é equivalente a 60 dias (art. 3º da Norma Operacional DIRAD nº 02/2017).

31. Assim, levando como referência o parâmetro normativo operacional e os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sugere-se que a suspensão de licitar e contratar seja reduzida para o prazo de 60 dias.

RECOMENDAÇÕES

32. Diante do exposto, inalteradas as conclusões da Nota Técnica nº 2822/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2931568) quanto ao preenchimento dos requisitos do julgamento antecipado, **RECOMENDA-SE** o acolhimento parcial da manifestação da defesa para determinar:

a) a adoção como texto padrão de decisão, em sede de julgamento antecipado, para o **PAR nº 038.06415/2022**, dos seguintes termos:

Decisão / Portaria nº ...

Processo n. 00190.101421/2023-61.

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 93.189.694/0008-04, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto como fundamento desta decisão as Notas Técnicas nº 2822/2023/CGIPAV - ACESSO RESTRITO/DIREP/SPRIV e 3484/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, bem como o Parecer nº XXXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº XXXXX/2023/CONJURCGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº XXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do PAR n. 038.06415/2022, originário da Petrobras, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 677.844,00, em decorrência de sua responsabilidade objetiva, bem como a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Petrobras, por prazo de 60 dias, nos termos do art. 83, inciso III, da Lei n. 13.303/2016; e art. 214, inciso III, do Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras.

O descumprimento dos compromissos assumidos resulta na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no § 1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022.

À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

b) a intimação da pessoa jurídica **WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 93.189.694/0008-04**, por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, à vista da presente peça, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado; e

c) após a intimação da pessoa jurídica e em caso de concordância, **a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR nº 038.06415/2022**, que tramita no Comitê de Integridade Corporativa da Petrobras, para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja julgado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, tendo em vista que o julgamento antecipado do mérito só é aplicável em processos instaurados ou avocados pela CGU.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS BORGES CRUZ, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 02/02/2024, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3004296 e o código CRC 8FBFDED8

Referência: Processo nº 00190.101421/2023-61

SEI nº 3004296